



## DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 15/2000

### PLANEAMENTO FAMILIAR E EDUCAÇÃO AFECTIVO-SEXUAL

No quadro normativo nacional, aplicável à Região Autónoma dos Açores, existe já um complexo legal vigente sobre planeamento familiar e educação sexual, que importa dinamizar para uma efectiva aplicação.

Pese embora o quadro legal existente a nível nacional, importa criar legislação regional, com vista a facilitar a operacionalidade dos instrumentos existentes, designadamente nas áreas do planeamento familiar e da educação afectivo-sexual nas escolas.

Neste contexto, deve promover-se o desenvolvimento de acções dirigidas a essa componente educativa, em articulação com outros agentes educativos, designadamente família e profissionais da área da saúde.

Propõe-se concretamente a promoção de acções de sensibilização sobre o planeamento familiar com o objectivo de popularizar informação sobre a fecundação e o direito de decidir livre e responsabilmente o número de filhos e o intervalo entre os mesmos; a criação de uma linha telefónica directa gratuita para aconselhamento; a criação de um "site" na Internet; a entrega a cada mulher, mãe pela primeira vez, de documentação relativa aos primeiros cuidados com o bebé e com a mãe, e a facultação a cada aluno de documentos informativos, em cada ano escolar; bem como melhorar a oferta de cuidados de saúde, criando-se, onde não existam, consultas específicas de planeamento familiar, no âmbito do quadro jurídico em vigor.



*12*

Este desafio requer necessariamente uma aposta na educação sexual com o objectivo de alterar comportamentos, prevenindo assim os riscos de gravidez na adolescência — de tão graves consequências emocionais e sociais para a jovem mãe —, de interrupções voluntárias da gravidez e de doenças sexualmente transmissíveis.

A educação afectivo-sexual deve ser entendida como uma área essencial do processo educativo, não devendo, por isso, ser reduzida às componentes biológica e de prevenção de comportamentos de risco, mas antes promotora do desenvolvimento equilibrado da personalidade no que respeita às suas componentes psíquica, emocional e comportamental. Deve assentar numa plataforma ética e num quadro de valores humanistas e universais partilhados pela nossa cultura.

Em síntese, pretende-se, com o presente diploma, proporcionar uma vivência mais informada, mais gratificante, mais autónoma e mais responsável da sexualidade.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

O presente diploma estabelece, na Região Autónoma dos Açores, orientações específicas dirigidas à administração regional para a efectiva



concretização dos objectivos de informação, formação e implementação do planeamento familiar e da educação afectivo-sexual.

### **Artigo 2º**

#### **Fins**

O presente diploma visa a prossecução dos seguintes fins:

- a) Concretização da política de planeamento familiar no que concerne ao aconselhamento e divulgação, nomeadamente, sobre sexualidade, contracepção, gravidez, infertilidade e prevenção de doenças;
- b) Concretização da política de educação da sexualidade que vise assegurar o acesso da comunidade educativa à informação e formação relativas à afectividade e sexualidade.

### **Artigo 3º**

#### **Âmbito**

1. O presente diploma aplica-se a todos os centros de saúde e hospitais do Serviço Regional de Saúde, bem como ao Sistema Educativo Regional, nas condições adiante previstas.
2. A aplicação deste diploma a outras estruturas de saúde e a outros estabelecimentos de educação e ensino depende de protocolo a celebrar entre a instituição em causa e o Governo Regional.



*Handwritten signature or mark*

## CAPÍTULO II PLANEAMENTO FAMILIAR

### **Artigo 4º**

#### Acções de sensibilização

Incumbe à administração regional promover acções de sensibilização para o planeamento familiar, com o objectivo de informar, nomeadamente, sobre fertilidade, cuidados de saúde e o direito de decidir livre e responsabilmente o número de filhos e o intervalo entre o seu nascimento.

### **Artigo 5º**

#### Divulgação

1. Incumbe à administração regional promover a publicação regular e gratuita de edições informativas sobre planeamento familiar onde constem, entre outras, informações sobre locais, horários e regime de funcionamento das respectivas consultas.
2. A administração regional deve promover e colaborar em acções e campanhas de divulgação de métodos e meios de planeamento familiar.

### **Artigo 6º**

#### Consultas

Nos centros de saúde da Região e nos serviços de ginecologia e obstetrícia dos hospitais de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta implementar-se-ão consultas específicas de planeamento familiar.



*Handwritten signature or initials.*

### **Artigo 7º**

#### **Áreas das consultas de planeamento familiar**

As consultas específicas de planeamento familiar abrangerão as seguintes áreas:

- a) Informação sobre os direitos sexuais e reprodutivos do indivíduo, incluindo os fenómenos de violência e abuso sexuais;
- b) Informação sobre os métodos contraceptivos que permita uma decisão livre e responsável sobre o número de filhos e o intervalo entre o seu nascimento;
- c) Fornecimento gratuito de meios contraceptivos;
- d) Detecção e orientação dos indivíduos com problemas genéticos e de infertilidade;
- e) Promoção da saúde sexual, nomeadamente através da informação sobre sexualidade, aconselhamento do casal, rastreio do cancro genital e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, designadamente as transmitidas pelo HIV e pelos vírus das hepatites B e C;
- f) Informação sobre a adopção em colaboração com os serviços especializados.

### **Artigo 8º**

#### **Aconselhamento**

Na prossecução do objectivo de promoção do aconselhamento, incumbe à administração regional entre outras tarefas:

- a) Instalação progressiva nos centros de informação juvenil ou centros de saúde de um gabinete técnico de atendimento de jovens na área do planeamento familiar e sexualidade;





- b) Criação de uma linha telefónica directa e gratuita e de um "site" informativo com possibilidade de conversação, para aconselhamento sobre sexualidade, gravidez, planeamento familiar, infertilidade e prevenção de doenças.

### **Artigo 9º**

#### Tratamento da infertilidade

1. Compete aos centros de saúde a detecção e encaminhamento para os serviços e consultas especializadas das situações de infertilidade ou de doenças genéticas.
2. Sempre que se constate a insuficiência dos recursos humanos, técnicos e científicos existentes na Região, os utentes serão encaminhados para centros ou serviços especializados, de acordo com as regras instituídas para os restantes cuidados de saúde.

### **Artigo 10º**

#### Informação dos cuidados pós-parto

A cada mulher, mãe pela primeira vez, a administração regional garante a entrega de documentação relativa aos primeiros cuidados com o bebé e com a mãe, bem como sobre os métodos recomendados para a contracepção pós-parto.

### **Artigo 11º**

#### Formação

1. As acções de formação para o pessoal a exercer funções nas consultas específicas de planeamento familiar e nos centros de informação juvenil devem, nomeadamente, incidir sobre os seguintes temas:



- a) Anatomia e fisiologia da reprodução;
- b) Mecanismos de actuação dos métodos contraceptivos, grau de eficácia, contra-indicações e efeitos secundários;
- c) Informação sobre sexualidade humana e suas disfunções;
- d) Aspectos psicológicos e sociológicos do planeamento familiar;
- e) Noções gerais de infertilidade e doenças genéticas;
- f) Doenças sexualmente transmissíveis e aquisição de comportamentos para a sua prevenção;
- g) Técnicas de informação, educação e comunicação em planeamento familiar.

2. Para além dos temas constantes das alíneas do número anterior, as acções de formação para o pessoal a exercer funções nos centros de informação juvenil devem incluir ainda:

- a) Desenvolvimento psicológico e sócio-cultural do adolescente;
- b) Desenvolvimento e comportamento sexuais;
- c) Problemas de comportamento social dos adolescentes;
- d) Prevenção de comportamentos sexuais de risco.

### **CAPÍTULO III**

### **EDUCAÇÃO AFECTIVO-SEXUAL**

#### **Artigo 12º**

#### **Formação e aconselhamento**

1. O Sistema Educativo Regional deve assegurar a formação adequada nas áreas da afectividade e da sexualidade, ao pessoal docente, não docente, aos alunos e aos pais, na qualidade de educadores.



2. Médicos, enfermeiros e outros técnicos de saúde podem ser chamados para apoio à docência ou para a orientação individual necessários, através de contratos-programa.

### **Artigo 13º**

#### **Projecto educativo**

A administração regional deve assegurar a inclusão no plano anual de actividades, através do projecto educativo da escola, a concretização na Região dos artigos 2º e 3º da Lei nº 120/99, de 11 de Agosto, com a respectiva calendarização e identificação dos responsáveis pela sua implementação.

### **Artigo 14º**

#### **Documentação**

A administração regional assegura que, em cada ano escolar, seja entregue aos alunos documentação, adequada a cada grupo etário, sobre comunicação e relações humanas, ética, cidadania e planeamento familiar.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 15º**

#### **Informação à Assembleia Legislativa Regional**

O Governo Regional informa a Assembleia Legislativa Regional sobre a aplicação do quadro legal vigente na Região Autónoma dos Açores, relativo ao planeamento familiar e à educação afectivo-sexual, em cada ano, durante o primeiro semestre do ano seguinte.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

**Artigo 16º**  
Regulamentação

A boa execução do disposto no presente diploma é assegurada pela regulamentação que se mostrar necessária.

**Artigo 17º**  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta,  
em 7 de Junho de 2000.

Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

Humberto Trindade Borges de Melo